



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10.06.14

ITEM Nº 031

TC-000128/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Luiz Parella (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-04-08. Valor - R\$1.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 11-01-11.

Advogado(s): José Nivaldo Esteves Torres Filho.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Dispensa de Licitação n.º 01/2008** e decorrente **Contrato n.º 84/2008**, assinado em 07-04-08, entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, com cláusula de exclusividade, bem como os subseqüentes **Termos de Adesão**, conforme cabeçalho.

A contratação direta pautou-se no artigo 24, VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, objetivando a *“aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”*.

O parecer técnico-jurídico encontra-se às fls. 29-30, sendo que o ato de ratificação da dispensa de licitação foi subscrito pelo Sr. José Luiz Parella – ex-Prefeito Municipal, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08-04-08.

O instrumento contratual foi assinado em 07-04-08, com o Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, e em contrapartida a Prefeitura Municipal de Ibaté recebeu da instituição financeira o valor fixado em R\$ 1.100.000,00, registrado na Classificação Econômica n.º 1.7.3.00.00.00, com a descrição “Transferências de Instituições Privadas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As partes deram-se por CIENTES e NOTIFICADAS para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final, por meio de publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Caderno do Poder Legislativo (fl. 88/89).

A instrução inicial ficou a cargo da **Unidade Regional de Araraquara**, que se posicionou pela irregularidade da matéria, com base nos seguintes assinalamentos (fls. 97/102):

a) A hipótese de dispensa prevista no artigo 24, VIII, da Lei de Licitações, é inaplicável às entidades que exercem atividade financeira, já que estas estão subordinadas ao disposto no artigo 173, § 1.º¹, da Constituição Federal;

b) Para os serviços descritos na Cláusula Primeira, inciso I, alíneas 'b'², 'c'³, 'd'⁴, 'e'⁵, 'f'⁶, 'h'⁷, e 'i'⁸ do contrato, afirmou que o Município

¹ § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. § 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. § 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

² Centralização e processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única da Prefeitura Municipal de Ibaté, se houver, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras.

³ Centralização e movimentação financeira da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como de convênios a serem assinados com qualquer órgão do governo federal e estadual, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

⁴ Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores deste, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pela Prefeitura Municipal de Ibaté a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal ou contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



deveria realizar procedimento licitatório restrito às instituições financeiras oficiais;

c) Quanto ao serviço previsto na alínea 'a'⁹ da cláusula supramencionada, salientou que o processamento da folha poderia ser efetivado por instituição financeira privada, devendo, portanto, ser realizado certame licitatório com ampla participação das instituições financeiras oficiais e não oficiais;

d) No tocante à licitação deserta realizada previamente, assinalou que as empresas consideraram a estimativa municipal excessiva (R\$ 2.000.000,00), não podendo esse motivo ser justificativa para a dispensa em exame;

e) O ato de ratificação da dispensa de licitação foi publicado após a assinatura do contrato, com infração ao disposto no caput do artigo 26¹⁰ da Lei Federal n.º 8.666/93;

f) O CNPJ anexo aos autos é diferente do CNPJ informado no preâmbulo do contrato, sendo que a exigência de prova de regularidade fiscal deve alcançar a efetiva executora do contrato;

g) A certidão anexa à fl. 68 possui data posterior à celebração do instrumento contratual;

h) Não há, nos autos, qualquer proposta da contratada, tanto no que se refere ao valor transferido à municipalidade em razão da exclusividade dos serviços bancários contratados, quanto aos valores das tarifas praticadas, em que

para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

⁵ Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, exceto os recursos oriundos de convênios e/ou contratos com obrigatoriedade de movimentação em outra instituição, por força de lei ou exigência do órgão repassador.

⁶ Aplicação das disponibilidades financeiras de caixa da Prefeitura Municipal de Ibaté, bem como dos recursos dos fundos a que alude o inciso I, alínea 'e'.

⁷ Centralização, no BANCO, do recebimento, controle e pagamento dos depósitos judiciais.

⁸ Disponibilização de acesso para utilização do aplicativo licitações eletrônicas do BANCO, pela Prefeitura Municipal de Ibaté.

⁹ Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pela Prefeitura Municipal de Ibaté, lançados em contas do funcionalismo público no BANCO, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com a Prefeitura Municipal de Ibaté, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, CREDITADOS, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Ibaté.

¹⁰ Art. 26. - As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pese ter encaminhado a requisição de fls. 3/6;

i) Não constam dos autos a comprovação de regularidade da contratada perante o INSS e o FGTS, prejudicando a verificação do atendimento ao artigo 195, § 3.^{o11}, da Constituição Federal, e artigo 2.^{o12} da Lei n.º 9.012/95;

j) Há inconsistências entre o caput da Cláusula Oitava¹³ do contrato e seus parágrafos, na medida em que naquele é informado que nenhuma importância ou prestação direta será devida pela Prefeitura Municipal de Ibaté ao banco, ao passo que no inciso I da Cláusula Primeira há regulamentação dos pagamentos que serão efetuados pela Prefeitura Municipal ao contratado, a título de remuneração pelos serviços prestados, inclusive sujeitando a Administração a sanções pecuniárias;

k) O instrumento de contrato foi encaminhado extemporaneamente a esta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à **ATJ**, que sob os aspectos **econômico-financeiros**, considerou os elementos insuficientes para a análise da matéria, sugerindo notificação dos responsáveis para o atendimento pleno da requisição de fls. 68/70 e 71/73 (fl. 178).

Na sequência, o segmento **jurídico** da **ATJ**, bem como a **Chefia de ATJ**, posicionaram-se pela aplicação do inciso XIII do artigo 2.^o da Lei complementar n.º 709/93 (fls. 179/182).

Os responsáveis foram notificados, nos termos do despacho proferido pelo E. Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 11-01-11 (fl. 183).

Em atenção, apresentaram as justificativas: **a) a Câmara Municipal de Ibaté**, por meio de seus ex-Presidentes, Vereadores Valdemir Faustino da Silva e João Siqueira Filho, juntadas às fls. 186/187, acompanhadas dos documentos de fls. 188/201; **b) o Sr. José Luiz Parella – ex-Prefeito Municipal de Ibaté**, colacionadas às fls. 206/212, acompanhadas dos documentos de fls. 213/319.

¹¹ § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

¹² Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

¹³ Nenhuma importância ou prestação direta será devida pela Prefeitura Municipal de Ibaté ao BANCO pela prestação dos serviços descritos na Cláusula Primeira, inciso I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Câmara Municipal de Ibaté, em suas razões, noticiou que foi consultada pela municipalidade acerca da possível inclusão de seus servidores e vereadores na concorrência pública lançada, e que posteriormente foi encaminhado o Contrato n.º 84/2008 para adesão, levada a efeito em 16-05-08, conforme Termo de Adesão de fl. 199.

Em seguida, o Sr. José Luiz Parella, ex-Prefeito Municipal de Ibaté, informou que encaminhou a documentação reclamada em 05-02-10, conforme protocolo de fl. 214, apresentando novamente os documentos, juntados às fls. 215/319 dos autos.

No que tange à contratação da instituição financeira mediante dispensa de licitação, assinalou que a situação não é incompatível com o inciso VIII do artigo 24, nem deixa de ser aplicada às entidades que realizam atividade econômica, enquadrando-se perfeitamente às disposições da Lei de Regência.

Por outro lado, afirmou que a minuta do contrato foi apresentada pelo Banco do Brasil, que após analisada pelo setor jurídico do Município, restou considerada correta e apta para a contratação da referida Instituição, por dispensa de licitação, enfatizando que aquela mesma minuta de contrato foi utilizada por inúmeros municípios brasileiros, localizados no Estado de São Paulo e fora dele.

Relativamente ao prazo de publicação previsto no artigo 26 da Lei de Regência, salientou que houve, de fato, a efetiva publicação do ato de ratificação da dispensa, chegando ao conhecimento público e, por conta disso, a questão encontra-se regular, pugnano pela relevação do apontamento.

Em referência à vantajosidade dos valores contratados, asseverou que a contratação não foi onerosa à Administração, bem como foi formalizada com instituição financeira bicentenária, de renome, tradição e oficial, atendendo à legislação aplicável à espécie.

No que diz respeito às certidões reclamadas, encaminhou cópia das mesmas, e relativamente àquelas certidões emitidas posteriormente à celebração da contratação, afirmou que apenas evidenciam que a contratada se encontra em situação regular perante o INSS e o FGTS, requerendo que o apontamento seja relevado.

Quanto à remessa intempestiva, requereu que o apontamento seja relevado, destacando que tal falha não causou maiores prejuízos à Administração, e assegurando que atencará aos prazos para o envio de documentos previstos nas instruções.

Sob outro prisma, ponderou que houve um excesso de rigorismo na interpretação da legislação, informando que no Município de Tambaú, a Municipalidade foi condenada a indenizar o Banco do Brasil pela rescisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



unilateral de contrato firmado por meio de dispensa de licitação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, pugnou que fosse reconhecida a regularidade do feito.

A matéria foi analisada pela **ATJ** quanto aos aspectos **econômico-financeiros**, concluindo que não restou demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, e opinando pela irregularidade da matéria (fl. 322).

Sob o prisma **jurídico**, a **ATJ** manifestou-se pela irregularidade da matéria, vez que existiam outras instituições financeiras à época, no âmbito do Município (fls. 323/325).

Igualmente posicionou-se a **Chefia de ATJ**, propondo que sejam acionadas as disposições previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93 (fls. 326).

Por fim, os autos foram encaminhados a este Gabinete pela **SDG**, em face das orientações traçadas no TC-A-27425/026/07.

É o relatório.

GCCCM-29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM-29

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10 / 06 / 2014 - ITEM N.º 031 - MUNICIPAL

- PROCESSO:** TC-000128/013/10.
- CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Ibaté.
- CONTRATADA:** Banco do Brasil S/A.
- OBJETO:** Prestação de serviços bancários, com cláusula de exclusividade.
- EM EXAME:**
- **Dispensa de Licitação n.º 01/2008**, com amparo no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 (*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado – justificativas às fls. 07/12, ato de ratificação da dispensa de licitação às fls. 31*).
 - **Contrato n.º 84/2008**, assinado em 07-04-08, no valor de R\$ 1.100.000,00, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com final da vigência previsto para 07-04-13 (Instrumento às fls. 69/76).
 - **Termo de Adesão ao Contrato n.º 84/2008**, firmado em 16-05-08, entre a Câmara Municipal de Ibaté e o Banco do Brasil S/A (Instrumento à fl. 142).
 - **Termo de Adesão ao Contrato n.º 84/2008**, firmado em 16-05-08, entre o Instituto de Previdência Municipal de Ibaté e o Banco do Brasil S/A (Instrumento às fls. 143/144).
- RESPONSÁVEIS:** **Pelo ato de ratificação da dispensa de licitação:** Sr. José Luiz Parella – ex-Prefeito Municipal. **Pelo Município de Ibaté:** Sr. José Luiz Parella – ex-Prefeito Municipal. **Pela Câmara Municipal de Ibaté:** Sr. Valdemir Faustino da Silva – ex-Presidente. **Pelo Instituto de Previdência Municipal de Ibaté:** Sra. Marlene de Fátima Alves de Oliveira; Sra. Maria de Fátima Giro de Oliveira. **Pelo Banco do Brasil S/A:** Sr. Paulo Roberto Tavelini – Gerente Geral. **Obs.:** Termo de Ciência e de Notificação às fls. 88/89.
- ADVOGADOS:** Dr. José Nivaldo Esteves Torres Filho – OAB/SP n.º 97.423; Dr. José Constante Robin – OAB/SP n.º 101.847; Dr. Alessandro Magno de Melo Rosa – OAB/SP n.º 108.448; Dr. Emanuel Danieli da Silva – OAB/SP n.º 213.168, e outros.
- INSTRUÇÃO:** UR-13, DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

As justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ibaté não foram aptas a legitimar a dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII¹⁴ do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com efeito, de acordo com aquele inciso, os trabalhos deveriam ser realizados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública que tenha sido criado para esse fim específico, ou seja, órgão ou entidade prestadora exclusiva de serviços às pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse sentido, não há como considerar regular a contratação direta com o **Banco do Brasil S/A**, porque o mesmo não foi criado especificamente para prestar serviços às pessoas jurídicas de direito público interno, uma vez que explora atividade econômica.

Acerca do assunto, transcrevo as palavras do Mestre Marçal Justen Filho:

*“Tem de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço público propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública). **A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenhem atividade econômica em sentido estrito.** Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta no âmbito de atividades econômicas, estaria caracterizada inconstitucionalidade. **É que as entidades exercentes de atividade econômica estão disciplinadas pelo art. 173, § 1.º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado para os particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades.** Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia. Essa solução é indispensável para assegurar a livre concorrência”. E mais a frente: “(...) apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. **A exploração empresarial***

¹⁴ VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art. 24 (Em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14.^a Edição, Editora Dialética, páginas 317/319)”. (g.n.)

Recentemente, o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, em sessão de 19-02-14, apreciando a mesma temática, no âmbito do processo TC-001419/002/09, cujo trecho do voto do Conselheiro Relator Dr. Robson Marinho transcrevo:

“Quanto ao mérito, no tocante à dispensa de licitação fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, não resta dúvida de que não há como atribuir regularidade à contratação direta com a Caixa Econômica Federal, pelo fato desta não ter sido criada especificamente para o fim de prestar serviços às pessoas jurídicas de direito público interno, além de explorar atividade econômica, não preenchendo, dessa forma, os requisitos exigidos na mencionada lei. Sobre esse assunto, vale lembrar as lições do saudoso DIÓGENES GASPARINI, que, com muita propriedade, manifestou-se: “A validade dessas aquisições (de bens e serviços aludidos no inciso VIII do artigo 24) somente se verificará se a contratação for com órgão ou entidade que integra uma dessas pessoas públicas, ainda assim, criada antes do Estatuto federal Licitatório para esse fim específico, ou seja, para fornecer-lhes bens e lhes prestar serviços. De sorte que se também prestar serviços ou produzir bens para outrem ou se não for integrante da entidade que deseja seus bens e serviços, não se enquadra na hipótese examinada, e a licitação será indispensável. Desse modo, a União, por exemplo, necessita de licitação para contratar os serviços de informática, quando a empresa governamental por ela criada também for prestadora desses serviços para terceiros, dado que não foi criada especificamente para lhe prestar dito serviço, mas para prestá-lo a quem por ele se interessar. É entidade criada para explorar atividade econômica e como tal não pode ter privilégios (art. 173, § 2º, da CF). Se assim não se entender, nega-se vigência à locução “que tenha sido criado para esse fim específico” e tal procedimento não é indicador de boa técnica de interpretação. Ademais, se ao legislador bastasse a criação do órgão ou entidade, não teria feito a citada explicitação, mas a fez e, portanto, deve-se dar a ela a correta interpretação” (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª edição, pág. 527)”. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob outro prisma, como bem assinalaram os órgãos técnicos e opinativos da Casa, a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado não restou demonstrada, conforme exigência dos artigos 24, VIII, e 26, parágrafo único¹⁵, III, da Lei de Licitações.

Ainda, observo que o objeto pretendido envolve tanto a prestação de serviços financeiros quanto o processamento de créditos provenientes da totalidade da folha de pagamento gerada pela municipalidade.

Sobre esse assunto, ressalto que esta Corte de Contas firmou entendimento de que não se incluem, no cômputo das disponibilidades de caixa, os recursos financeiros destinados às remunerações e salários de seus servidores, podendo, portanto, serem contratados com instituições financeiras privadas, existindo inúmeros julgados a respeito, a exemplo do decidido pelo Tribunal Pleno, em sessão de 12-07-06, no âmbito do processo TC-001013/003/05, cujo trecho do voto do Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa transcrevo:

*“Como advertido por SDG, a jurisprudência, até então pacífica, deste Tribunal sobre a matéria tomou novo rumo, a partir do r. julgado exarado nos autos do TC-6638/026/06, que cuidou de representação formulada pela Banco Nossa Caixa S/A contra edital de licitação da Prefeitura Municipal de Ituverava. Este E. Tribunal Pleno mudou a orientação de vedação total que vinha mantendo sobre a questão, ao acolher o voto do eminente Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, que se fundamentou na r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede da ADIN 3578, a qual, dando provimento a agravo regimental, **admitiu a contratação por entes federativos de instituição financeira privada para realização de suas despesas de custeio com pessoal.** Assim, considerando a diferenciação entre disponibilidade de caixa, que se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente público, e os depósitos, que constituem autênticos pagamentos de despesas, firmou-se o entendimento de que a primeira é que se encontra disciplinada pelo artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, o qual nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou privada, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre as quais as de custeio com pessoal, deverão ser realizadas. **Portanto, assentou-se que nada impede que a Administração, com as devidas ressalvas legais, desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, valores para***

¹⁵ Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: III - justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



instituição financeira privada, selecionada mediante regular procedimento licitatório, para satisfazer despesas com seu pessoal". (g.n.)

Diante desse contexto, entendo ser perfeitamente viável a realização de procedimento licitatório, uma vez que havia, à época, quatro instituições financeiras operando na cidade, segundo o SIAPNET¹⁶ (<http://siapnet.tce.sp.gov.br/>), quais sejam: Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A, e Banco Santander Banespa S/A.

No tocante aos demais serviços licitados, descritos nas alíneas 'b' a 'f', e 'h' a 'i', penso que também poderiam ser objeto de licitação, haja vista que existiam, na ocasião, duas instituições financeiras oficiais no Município, quais sejam, Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A.

Nessa esteira caminhou a decisão da Primeira Câmara, em sessão de 19-10-12, abrigada nos autos do processo TC-000577/013/09, de minha relatoria, cujo trecho do voto transcrevo:

"Sucede que, o objeto pretendido, envolvendo prestação de serviços financeiros, incluindo, dentre outros, o processamento de créditos provenientes da folha de pagamento de funcionários, poderiam, perfeitamente, ter sido licitados, até porque, segundo pesquisa realizada junto ao SIAPNET, no exercício de 2007, época em que seu deu a dispensa, existiam, no Município de Araraquara, além do Banco do Brasil, mais duas instituições bancárias oficiais, capazes de realizar os serviços. Não bastasse, à época da dispensa (exercício de 2007), em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 3872, esta Corte já havia solidificado entendimento de que não se incluem, nas disponibilidades de caixa, os recursos provenientes da Administração Pública referentes à remunerações e salários de seus servidores, podendo, portanto, os serviços a eles relacionados serem contratados com instituições financeiras privadas". (g.n.)

Em referência às demais falhas formais, pondero que apenas corroboram com o entendimento de que a municipalidade não se cercou das cautelas necessárias quando da realização dos atos administrativos.

Diante do exposto, e na esteira dos pronunciamentos externados pela **fiscalização**, segmentos **econômico-financeiro** e **jurídico** da ATJ, bem como **Chefia de ATJ**, meu voto é **pela irregularidade** da **Dispensa de Licitação n.º 01/2008** e do decorrente **Contrato n.º 84/2008**, bem como dos subsequentes

¹⁶ De acordo com a informação da Fiscalização à fl. 97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Termos de Adesão¹⁷, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão.

GCCCM-29

¹⁷ Termo de Adesão ao Contrato n.º 84/2008, firmado em 16-05-08, entre a **Câmara Municipal de Ibaté** e o Banco do Brasil S/A (Instrumento à fl. 142). Termo de Adesão ao Contrato n.º 84/2008, firmado em 16-05-08, entre o **Instituto de Previdência Municipal de Ibaté** e o Banco do Brasil S/A (Instrumento às fls. 143/144).